



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$50;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

Aos serviços públicos

Em cumprimento das disposições do artigo 8.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, e em harmonia com as indicações recebidas da Direcção Geral do Tribunal de Contas, nenhum diploma ou despacho referente a pessoal, com excepção exclusiva dos de simples demissão ou exoneração, pode ser publicado no «Diário do Governo» sem alguma das seguintes menções:

- Da data do visto;
- Da data da anotação;
- De que não carece de visto ou anotação do Tribunal;
- De que o diploma vai ser submetido ao visto, quando se trate de nomeação ou colocação:

De autoridades civis;
De professores provisórios ou temporários;
De tesoureiros interinos ou seus propostos;
De pagadores e seus ajudantes.

Quando qualquer despacho não traga as indicações necessárias respeitantes ao visto será, pela Imprensa Nacional, devolvido à procedência, a fim de ser completado antes de inserto no «Diário do Governo».

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizado o conselho administrativo da Escola Central de Officiais a sacar por antecipação dos duodécimos de Maio a Dezembro próximo futuro da verba inscrita no orçamento para missões de outros cursos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:467 — Altera a composição da comissão técnica dos Serviços de Electricidade e Comunicações estabelecida pelo decreto n.º 9:759.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:715 — Permite aos proprietários de prédios urbanos ligados à rede de saneamento da cidade de Braga, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos, e regula o seu pagamento.

Decreto-lei n.º 26:716 — Autoriza o Ministro a celebrar com The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, nos termos e para os efeitos do disposto na 1.ª parte da base VII de anexo ao decreto n.º 14:857, um contrato adicional sobre o regime das tarifas.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:468 — Esclarece que os médicos militares que exerçam interinamente os cargos de chefe e sub-chefe dos serviços de saúde têm direito, enquanto os exercerem, aos vencimentos civis atribuídos aos mesmos cargos, embora tivessem optado por vencimentos militares.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 26:717 — Autoriza vários pagamentos pela verba de despesas de anos económicos findos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Por despacho de 29 de Maio findo de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, comunicado pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública em officio n.º 4:124, de 9 do corrente, foi autorizado o conselho administrativo da Escola Central de Officiais a sacar por antecipação a quantia abaixo mencionada, correspondente aos duodécimos de Maio a Dezembro próximo futuro, a sair da alínea b), n.º 1), do artigo 461.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra do presente ano económico, «Missões de outros cursos» — 15.000\$20.

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, 16 de Junho de 1936.— O Chefe da Repartição, *Júlio Eugénio Segurado Achemann*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:467

Convindo alterar, como medida provisória e enquanto não for publicado o regulamento do serviço do Ministério da Marinha, a composição da comissão técnica dos serviços de electricidade e comunicações, estabelecida pelo decreto n.º 9:759, de 3 de Junho de 1924: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a referida comissão passe a ter a seguinte composição:

- Director, sub-director e secretário da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações;
- Um representante da Escola de Mecânicos;

- c) Professor de electricidade da Escola Naval;
 d) Engenheiro chefe da oficina de electricidade do Arsenal da Marinha.

A comissão técnica poderá convocar extraordinariamente os oficiais que julgue necessários para o estudo dos assuntos que lhe sejam submetidos, sendo seu presidente o official mais graduado ou antigo e secretário o secretário da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Ministério da Marinha, 23 de Junho de 1936.—O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 18 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 45.000\$ dentro do artigo 21.º, capítulo 3.º, do orçamento deste Ministério em vigor para o corrente ano económico, do n.º 3) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha», para o n.º 6) «Ajudas de custo aos inspectores consulares».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Junho de 1936.—O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 26:715

O artigo 27.º do decreto-lei n.º 25:386, de 21 de Maio de 1935, que regulou o serviço de saneamento da cidade de Braga, autorizou os proprietários dos prédios urbanos existentes ligados à rede de saneamento a cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda igual ao rendimento colectável constante da respectiva matriz no momento em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 centésimos por ano das despesas cujo pagamento compete aos proprietários dos mesmos prédios.

Sucede porém que o decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, estabeleceu o princípio de que os rendimentos colectáveis, para efeitos de tributação, se desdobravam, em certos casos, na parte do senhorio equivalente à renda e na do inquilino a parte excedente, convido por isso harmonizar convenientemente os dois diplomas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 27.º do decreto-lei n.º 25:386, de 21 de Maio de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

É permitido aos proprietários de prédios urbanos ligados à rede de saneamento da cidade de Braga,

quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ 1.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do produto daquela percentagem será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

§ 2.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro, do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do parágrafo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da repartição de finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 26:716

De acordo com o contrato de concessão de 25 de Janeiro de 1928 deverão passar, a partir de 1 de Julho de 1937, ao regime de tarifas por chamadas todos os assinantes da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited que ainda utilizam os serviços telefónicos desta Companhia em regime de tarifa fixa, com número ilimitado de chamadas.

A fim de tornar mais suave a aplicação do novo regime aos assinantes que fazem grande número de chamadas e facilitar a instalação àqueles que desejem utilizar o telefone especialmente para receber comunicações, estudou-se um novo sistema de tarifas mais vantajoso do que o constante do contrato existente entre o Governo e a mesma Companhia.

Nas negociações que precederam o estabelecimento das novas tarifas demonstrou sempre a The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited elevado espírito de colaboração e louvável desejo de beneficiar o público tanto quanto possível.

O novo sistema tarifário foi elaborado de comum acordo pelos peritos da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited e da Administração Geral dos Correios e Telégrafos. Procura-se com êle dar a maior elasticidade possível à utilização do telefone, de forma a torná-lo um instrumento útil e de fácil aquisição, o que certamente muito deverá contribuir para o progresso e expansão dos serviços telefónicos em Portugal.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a celebrar com The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, nos termos e para os efeitos do disposto na 1.ª parte da base VII do anexo ao decreto n.º 14:857, de 3 de Janeiro de 1928, um contrato adicional ao que entre os mesmos outorgantes foi assinado em 25 de Janeiro de 1928.

Art. 2.º Os termos do novo contrato serão os que constam do anexo ao presente decreto, o qual baixa assi-